

## Planejamento sucessório: preenchimento da quota do herdeiro pelo testador

Cristiano Pretto

Uma importante forma de planejamento sucessório é o preenchimento da quota do herdeiro pelo testador. A escolha dos bens que comporão a legítima é um meio não somente de escapar do *sorteio*, mas principalmente assegurar a determinados herdeiros os bens mais interessantes, econômica ou sentimentalmente<sup>1</sup>. Trata-se de assegurar ao testador a escolha sobre a divisão de bens que, de outra forma, não poderia interferir.

No direito brasileiro, o Código Civil de 1916 não previa a partilha pelo testador, mas a doutrina se manifestava a respeito: “*Partilha-testamento*: a partilha, feita em testamento, será respeitada pelo juiz, quando, morto o testador, se proceder ao seu inventário e se verificar terem sido observadas as *formas, condições e regras estabelecidas* para o ato testamentário, bem como se foram cumpridos os requisitos essenciais da partilha”<sup>2</sup>.

Vale registrar que em julgamento sobre disposição testamentária prevendo que uma das herdeiras deveria ser aquinhoadada em dinheiro, exclusivamente, e não em campo, para evitar litígio entre a família, em princípio, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul alterou a disposição testamentária, pois a partilha não respeitaria a *igualdade qualitativa*. Depois, opostos embargos de divergência, determinou-se a manutenção da cláusula. No Supremo Tribunal Federal, a disposição foi mantida a partir da seguinte fundamentação: “*cingiu-se a douta decisão local, em face de cláusula testamentária, a lhe dar interpretação consentânea e fiel à vontade da testadora, no sentido de que à sua filha, ora recorrente, tocasse a legítima ‘em dinheiro, com exclusão de campo’, visando,*

---

<sup>1</sup> KONDYLI, Ioanna. *La protection de la famille par la reserve héréditaire en Droits français et grev comparés*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1997, p. 440.

<sup>2</sup> ITABAIANA DE OLIVEIRA, Arthur Vasco. *Tratado de Direito das Sucessões*. V. II, 4. ed., São Paulo: Max Limonad, p. 905.

*assim, afastar o recrudescimento entre seus filhos de remota animosidade, originada de divergência surgida pelos interesses hereditários subsequentes ao falecimento do marido da testadora. Vê-se que preside a cláusula o intuito indisfarçável de evitar o condomínio entre a recorrente e os demais filhos da testadora. Os fatos que determinaram aquela disposição não sofrem dúvida, tratando-se de cláusula válida, pois não importa a mesma em desigualdade da partilha, cujos bens se distribuem por seu valor exato e real, segundo a respectiva avaliação, com a qual as próprias partes se conformaram. Teve aplicação ao caso vertente o disposto no art. 1.723, do Código Civil, o qual permite ao testador fixar as espécies em que serão pagas as legítimas dos herdeiros, desde que daí não resulte desigualdade dos quinhões”<sup>3</sup>.*

Importa referir, também, que o Anteprojeto de Código Civil, apresentado por Orlando Gomes, previa: “Art. 949. Partilha Determinada Pelo Testador – O testador pode indicar os bens e valores que devam constituir ou encher os quinhões hereditários, deliberando ele próprio a partilha, que deve ser respeitada pelos herdeiros, salvo se o valor dos bens não corresponder às quotas estabelecidas. Parágrafo único. Se o testador dispuser sobre bens comuns, a partilha não prevalecerá se o outro cônjuge se opuser”<sup>4</sup>.

Sobreveio o Código Civil de 2002 e o art. 2014 previu expressamente que: “*pode o testador indicar os bens e valores que devem compor os quinhões hereditários, deliberando ele próprio a partilha, que prevalecerá, salvo se o valor dos bens não corresponder às quotas estabelecidas*”.

Percebe-se claramente na regra a intenção de preservar a autonomia do testador. Não há dúvida que é importante inovação no ordenamento civil, que

---

<sup>3</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 21.853-RS, 1ª Turma. Rel. A. M. Ribeiro da Costa. 18.12.1952.

<sup>4</sup> GOMES, Orlando. *Anteprojeto de Código Civil* (Apresentado ao Exmo. Sr. João Mangabeira, Ministro da Justiça e Negócios Interiores, em 31 de março de 1963), Rio de Janeiro, 1963, p. 113.

vai ao encontro da promoção do testamento, do encorajamento do cidadão em autorregular a transferência de seus interesses pessoais e patrimoniais.

Importante referir, ainda sobre este aspecto, que o valor dos bens da herança, no momento da morte, é o valor de venda, não o da renda, isto é, prefere-se o critério quantitativo ao critério qualitativo.

Bem por isso, Pontes de Miranda já advertia que se tem de apreciar o valor comum de cada objeto singular do patrimônio. Advirta-se, porém, que, por exemplo, a empresa industrial pode ter valor distinto, maior ou menor, daqueles que têm os objetos singulares que a compõem. Aí, o que importa é o valor da unidade econômica, cujos objetos podem ser vendidos, à parte, por aqueles sucessores que a hajam recebido, se lhes convier. Se a empresa continua, após a morte do de cujus, com os sucessores, de modo nenhum se pode fazer o cálculo pelos elementos componentes da empresa<sup>5</sup>.

Note-se que, com correção, o art. 2.014 fala em “deliberar a partilha”, pois “a *partilha, no sentido estrito do Direito das Sucessões, é a operação processual pela qual a herança passa do estado de comunhão pro indiviso, estabelecido pela morte e pela transmissão por força de lei, ao estado de quotas completamente separadas, ou ao estado de comunhão pro indiviso ou pro diviso, ‘por força da sentença’*”<sup>6</sup>.

Finalmente, a partilha deve preservar a igualdade dos quinhões, “*que é absoluta; isto é, não se pode, por comodidade, ou por outro motivo, atenuar esta igualdade. Quanto ao valor, à natureza e à qualidade dos bens, não; é relativa, no sentido de ser atendida, se possível*”<sup>7</sup>.

---

<sup>5</sup> PONTES DE MIRANDA, F. C. *Tratado de Direito Privado*. Tomo LVI. 3. Ed., Rio de Janeiro: Borsoi, 1972, p. 90-91.

<sup>6</sup> PONTES DE MIRANDA, F. C. *Tratado de Direito Privado*. T. LX. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 223.

<sup>7</sup> PONTES DE MIRANDA, F. C. *Tratado de Direito Privado*. T. LX. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 247.

O certo é que o art. 2.104, do Código Civil, ao possibilitar o preenchimento da quota do herdeiro pelo autor da herança, caracteriza-se como relevante instrumento de planejamento sucessório, pois, como é sabido, respeitando a igualdade dos quinhões, é preciso respeita a *vontade do testador*.